



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Relações Institucionais
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 1029/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília DF

Assunto: Proposta de Indicações Parlamentares / Encaminha resposta.

Senhor Primeiro-Secretário,

- Em nome do Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais, reporto-me ao Ofício 1ªSec/INC/E/nº 124/2023 (4231557), por meio do qual essa Primeira Secretaria encaminha relação de Indicações apresentadas pelos nobres Parlamentares dessa egrégia Casa de Leis.
- A esse respeito, faço menção às Indicações abaixo relacionadas e às respectivas manifestações dos ministérios:

Proposição	Autor	Órgão	Documentos
Indicação Parlamentar nº 281/2023	Deputado Federal Messias Donato	Ministério da Educação	Ofício Nº 4382/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (6133320)
Indicação Parlamentar nº 306/2023	Deputado Federal Sandro Alex	Ministério da Educação	Ofício Nº 4663/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (6189580)
Indicação Parlamentar nº 349/2023	Deputado Federal Pastor Diniz	Ministério da Educação	Ofício Nº 4470/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (6149155)
Indicação Parlamentar nº 398/2023	Deputado Federal Marcos Tavares	Ministério da Educação	Ofício Nº 4838/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (6214655)

Respeitosamente,

VALMIR PRASCIDELLI
Secretário Especial de Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Prascidelli, Secretário(a) Especial**, em 08/11/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6220767** e o código CRC **DA5482E7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.004312/2023-87

SEI nº 6220767

Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01 - Telefone: 3411-1440

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4663/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ao Senhor
Kleyferson Porto de Araújo
Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 306, de 2023, de autoria do Deputado Federal Sandro Alex.
Referência: 00001.004312/2023-87.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 29 de agosto de 2023, no qual essa Secretaria solicita a análise desta Pasta Ministerial quanto à Indicação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo a manifestação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC sobre a sugestão para a "criação do Campus Ponta Grossa do Instituto Federal de Educação Científica e Tecnológica – IFPR, desvinculando-o do Campus Curitiba".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexo: I – Nota Técnica nº 9/2024/DDR/SETEC/SETEC (4752869).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 24/10/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5330263** e o código CRC **C5CF1720**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 9/2024/DDR/SETEC/SETEC

PROCESSO Nº 23123.006561/2023-26

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL SANDRO ALEX

Assunto: Indicação nº 306, de 2023, de autoria do Deputado Federal Sandro Alex.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Manifestação técnica da Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal EPCT (DDR) sobre o pleito do Deputado Federal Sandro Alex, que sugere a criação do *campus* Ponta Grossa do Instituto Federal do Paraná, desvinculando-o do *Campus* Curitiba.

2. ANÁLISE

2.1. Mediante a Indicação nº 306, de 2023 (CD) (SEI 4294126), apresentada pelo Deputado Federal Sandro Alex, que solicita a esta Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec/MEC) análise quanto ao pedido de criação de *campus*, no município Ponta Grossa, do Instituto Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (IFPR), desvinculando-o do *campus* Curitiba, no estado do Paraná.

2.2. Inicialmente, é importante esclarecer que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) é uma unidade do Ministério da Educação (MEC) responsável, entre outras atribuições, pela formulação, planejamento, coordenação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) em diversos níveis e modalidades de ensino. Conforme suas competências e atribuições detalhadas no [Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023](#) e alterações, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Educação, a Setec atua em colaboração com os sistemas de ensino e em articulação com entidades públicas e privadas.

2.3. No âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), instituído pelo [Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023](#), e coordenado pelo governo federal em parceria com o setor privado, os estados, os municípios e os movimentos sociais, é promovido um desenvolvimento pautado na equidade, diversidade e sustentabilidade, em que a educação é um dos eixos prioritários. Em 12 de março do ano corrente, a Presidência da República anunciou a criação de [100 novos campi de Institutos Federais](#) em todo o Brasil, com previsão de autorização de funcionamento para até o final de 2026.

2.4. Essa iniciativa visa garantir o acesso dos estudantes e a expansão da Rede Federal de EPCT, priorizando regiões do país com menor cobertura de atuação de instituições públicas de ensino de educação profissional e tecnológica. O investimento da expansão Rede Federal de EPCT no âmbito do Novo PAC será de R\$ 3,9 bilhões, sendo [R\\$ 3,2 bilhões alocados de 2023 a 2026 e R\\$ 0,7 bilhão após 2026](#).

2.5. Dentre os Eixos de Investimento acima mencionados está o da [Educação, Ciência e Tecnologia](#), com o subeixo [Educação Profissional e Tecnológica](#), no qual se insere as novas ações de implantação de novos *campi* nos Institutos Federais em todo o país e ações voltadas à consolidação das instituições de ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Rede Federal EPCT), visando garantir a permanência dos estudantes e a expansão da Rede Federal de EPCT, priorizando regiões com pouca ou nenhuma cobertura de educação pública e criando condições para que a oferta do ensino técnico integrado ao nível médio seja um facilitador no desenvolvimento social, fortalecendo arranjos sociais e cadeias de produção local.

2.6. Diante disso, informa-se que, até o momento, **o município de Ponta Grossa não** foi incluído na lista das novas unidades de ensino a serem criadas e autorizadas. No entanto, foram anunciados [cinco](#) novos *campi* para o estado do Paraná, nos municípios de **Maringá, Araucária, Cianorte, Cambé e Toledo**.

2.7. Ainda assim, a não inclusão de Ponta Grossa na lista atual de novos *campi* dos Institutos Federais não exclui a possibilidade que o município se torne elegível em futuras fases da expansão da Rede Federal de EPCT

2.8. É importante destacar que entre as prioridades deste Ministério da Educação está o compromisso em fortalecer e ampliar o acesso à Educação Profissional e Tecnológica. Assim, esta Pasta se mantém atenta às demandas da sociedade brasileira por uma educação inclusiva, socialmente justa, sustentável e de qualidade. Nesse sentido, registra-se que ampliar o acesso a cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) constitui uma demanda histórica da sociedade brasileira, e esta Secretaria tem buscado, de forma conjunta, instrumentos e procedimentos para o fortalecimento da política de Educação Profissional e Tecnológica no país.

2.9. Por fim, tem-se a informar que as ações do Novo PAC podem ser acompanhadas pelo site do referido Programa: [Novo PAC — Casa Civil](#).

3. CONCLUSÃO

3.1. Com essas informações, encaminham-se os autos ao Gabinete da Setec para conhecimento e apreciação, com recomendação de posterior remessa à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (Aspar/MEC), conforme Ofício Nº 3336/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 4294133).

À consideração superior.

CARLOS ROBERTO CAVALCANTE

Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

De acordo.

CHARLES OKAMA DE SOUZA

Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Encaminhe-se na forma proposta.

MARCELO BREGAGNOLI

Secretário de Educação Profissional e Tecnológica



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Cavalcante, Coordenador(a)-Geral**, em 09/10/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Charles Okama de Souza, Diretor(a)**, em 24/10/2024, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Bregagnoli, Secretário(a)**, em 24/10/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4752869** e o código CRC **FCA481EE**.



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4838/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 5 de novembro de 2024.

Ao Senhor
Kleyferson Porto de Araújo
Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 398, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.
Referência: 00001.004312/2023-87.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 29 de agosto de 2023, no qual essa Secretaria solicita a análise desta Pasta Ministerial quanto à Indicação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica – SEB e da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – SECADI sobre a sugestão para a "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 489/2023/DPDI/SEB/SEB (4530130); e
II – Nota Técnica nº 496/2024/GAB/SECADI/SECADI (5133520).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 06/11/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5359220** e o código CRC **6DD6F093**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 489/2023/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.006778/2023-36

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEB

ASSUNTO

Criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal de 1988.
- 1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 1.3. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.
- 1.4. Resolução CNE/CP nº 1, de 2012.
- 1.5. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.
- 1.6. Decreto Interministerial nº 11.469, de 5 de abril de 2023.
- 1.7. Resolução CD/FNDE nº 06, de 4 de maio de 2023.
- 1.8. Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Ofício Circular nº 809/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 4312939), procedente da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR), que encaminha o Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (SEI 4312918), de 29 de agosto de 2023, acompanhado da cópia do Ofício 1ªSec/I/E/ nº 124/2023 (SEI 4312919) e da Indicação nº 398, de 2023 (SEI 4312930), de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, que sugere a "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro", para análise e manifestação.

3. ANÁLISE

3.1. Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 (CF), nos arts. 205 a 214, dispõe acerca dos princípios gerais da educação nacional, evidenciando, no art. 211, que a organização dos sistemas de ensino ocorrerá em regime de colaboração, entre os entes da Federação. Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, nos arts. 8º a 20, trata da organização da educação nacional, especificando a competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Além disso, para assegurar o exercício pleno do direito fundamental à educação, a CF, no art. 211, distingue obrigações e atribuições para os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.2. Diante do contexto, compete aos municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, aos estados e ao Distrito Federal, no ensino fundamental e ensino médio, e à União atuar supletivamente para garantir a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em todos os níveis de ensino (art. 211, CF).

3.3. É importante destacar que o art. 8º da LDB estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e

sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

3.4. Aos estados compete a prerrogativa de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios, além de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares, como preconiza o art. 10 da LDB.

3.5. Por sua vez, compete aos municípios baixar normas complementares para seu sistema de ensino, bem como organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos estados, conforme o art. 11 da LDB.

3.6. A LDB dispõe, em seu artigo 12, que os estabelecimentos de ensino serão responsáveis em preparar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos, promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, viabilizar ações voltadas a proporcionar a cultura de paz e providenciar ambiente seguro, empregando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas nas escolas, entre outras. Deste modo, os entes subnacionais possuem competência para legislar quanto às estruturas dos seus estabelecimentos de ensino, incluindo a realização de campanhas, cursos, distribuição de materiais informativos, disseminação de boas práticas, entre outros.

3.7. É importante enfatizar que este Ministério da Educação (MEC), no desempenho das suas funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, visa à formulação das políticas públicas e à implementação dos programas e projetos educacionais, estipulando as diretrizes, os objetivos e a abrangência de suas ações, dentre elas, o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho como preceitua a LDB, nos seus artigos 2º e 3º.

3.8. O MEC, cumprindo seu papel de coordenador da Política Nacional de Educação, desenvolve o Programa Saúde na Escola (PSE), em parceria com o Ministério da Saúde, política intersetorial das áreas de saúde e da educação, instituída pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde. O tema “violência” é tratado pelas escolas a partir de suas propostas político-pedagógicas e do desenvolvimento de programas específicos como o “Programa Saúde na Escola”, que visa mudança de comportamento por meio de ações contínuas de conscientização dos jovens e das famílias. O PSE atua em diversas ações de enfrentamento à violência no meio escolar, dentre as quais destacamos o caderno temático [Promoção da Cultura de Paz e Direitos Humanos](#).

3.9. Destacam-se ainda algumas ferramentas, publicações de materiais e capacitação de profissionais da educação, disponíveis na Plataforma Integrada de Recursos Digitais (MEC RED) e na Plataforma AVAMEC:

a) [Plataforma Integrada de Recursos Digitais \(MEC RED\)](#): reúne informações de vários parceiros, disponibiliza vídeos, animações, infográficos, entre outros recursos destinados à educação. Há vários recursos que tratam do tema violência nas escolas;

b) [Avamec](#): plataforma criada pelo MEC, que visa fornecer um ambiente virtual colaborativo de aprendizagem, permitindo a concepção, administração e desenvolvimento de diversos tipos de ações formativas. Cursos realizados a distância, complementos a cursos presenciais, projetos de pesquisa e projetos colaborativos são alguns exemplos de ações que podem ser realizadas por meio da AVAMEC. Os cursos são gratuitos e possuem certificação. Dentro da AVAMEC os cursos que tratam do tema Bullying, são: [Curso de Aperfeiçoamento em Bem-Estar no Contexto Escolar](#), que tem como tema principal a saúde mental de toda a comunidade escolar, e [Curso para Facilitadores do Famílias Fortes](#), que trabalha com o tema de saúde mental e a prevenção de comportamentos de risco dos estudantes; Curso [Conflitos do dia a dia: como lidar de forma mais leve](#), que trata da importância da comunicação e como refletir sobre o respeito com outras pessoas e aprender a lidar com conflitos; e ainda [Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar](#), uma ação

formativa para a implementação das recomendações com foco nas secretarias estaduais, municipais e regionais de ensino.

3.10. O MEC lançou ainda outro material que aborda o enfrentamento à violência no âmbito escolar, com orientações aos profissionais da educação: [Dúvidas e Respostas Sobre o Bullying e o Cyberbullying](#).

3.11. Nesse contexto, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 2012) orientam os sistemas de ensino e suas instituições para o desenvolvimento de práticas educacionais voltadas à formação para a vida e convivência, alicerçadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos e do reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades.

3.12. Esses princípios também são convergentes ao que estabelece a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, mais conhecida como Lei do *Bullying*, cujos objetivos e ações propõem o enfrentamento à violência pelos sistemas de ensino e suas instituições, que estão centrados no uso de práticas educativas capazes de promover a formação dos indivíduos para a convivência e o exercício da cidadania. Tal lei está em consonância com a LDB, ao que a temática do enfrentamento à violência no ambiente escolar se dará de forma contínua e em conformidade com as especificidades de cada sistema de ensino, para que o tema seja debatido inclusive com a participação de toda a comunidade.

3.13. No que se refere à política nacional curricular, alinhada aos princípios e pressupostos da Base Nacional Comum Curricular, aponta-se para o desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem que contemplem os aspectos curriculares vinculados à consolidação de uma cultura da paz e melhoria do clima escolar, na perspectiva de uma formação humana integral e mobilizadora de uma convivência democrática. Na BNCC, a abordagem sobre *Educação em Direitos Humanos* está descrita nas habilidades e competências de aprendizagem que devem nortear os referenciais da Educação Básica, dentre elas, as Competências Gerais nº 9 e nº 10, e os Temas Contemporâneos Transversais (TCTs), a saber:

9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

(...)

Por fim, cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990) [...], **educação em direitos humanos** (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução NE/CP nº 1/2012) [...] bem como saúde (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010). Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada. (BNCC, 2018, pp 19-20). (Grifos Nossos).

3.14. Neste sentido, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, estipula que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e serviço social, por meio de equipes multiprofissionais. Para tanto, as ações desenvolvidas devem abarcar a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, de maneira a considerar o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento de ensino.

3.15. É relevante ainda mencionar que enfrentar a complexidade dos desafios da violência na escola e os múltiplos fatores que a permeiam, requer ações que possam enfrentar as causas do problema e não apenas as suas consequências. Por essa razão, o Ministério da Educação tem articulado com outros

ministérios a ampliação e a melhoria da política intersetorial e integrada de proteção da comunidade escolar, com ações na área da saúde, assistência social, segurança pública, trabalho, cultura, esporte e lazer.

3.16. No contexto de institucionalização de políticas de prevenção à violência nas escolas e seu entorno, é imperioso apontar para a necessidade de contextualização das propostas, considerando que há uma ampla diversidade de estabelecimentos de ensino, ao que o diagnóstico e a análise de registros de casos de violência, bem como a identificação das ações necessárias devem ser realizados de acordo com a realidade das respectivas comunidades escolares.

3.17. Evidenciam-se medidas em curso, a partir da criação de Grupo de Trabalho Interministerial, instituído através do Decreto Interministerial nº 11.469, de 5 de abril de 2023, responsável por realizar estudos, bem como propor políticas para a prevenção e o enfrentamento da violência nas escolas, destinando recursos para o financiamento de projetos estaduais e municipais relacionados ao fortalecimento, ao aprimoramento ou à institucionalização de rondas especializadas ou outras ações no enfrentamento e na prevenção de crimes no contexto escolar e no seu entorno.

3.18. As providências do Grupo de Trabalho contemplam ainda a disponibilização de recursos para ações de proteção no ambiente escolar, por meio da alteração do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, o qual incluiu "ações voltadas à proteção no ambiente escolar" (inserido pela Resolução CD/FNDE nº 5, de 18 de abril de 2023). O Grupo de Trabalho realizou a liberação de 3,115 bilhões, a partir do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e do Plano de Ações Articuladas - PAR, onde os gestores podem desenvolver estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, respeitando as especificidades dos territórios e a autonomia conferida aos entes federados, podendo priorizar a utilização dos recursos para infraestrutura, aquisição de equipamentos, formação e apoio à implementação dos núcleos de apoio psicossocial nas escolas, conforme suas especificidades.

3.19. Para tanto, o PDDE estipula que a gestão dos recursos financeiros do programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais exercem plena autonomia para a execução com vistas a garantir o funcionamento da escola, assim como promover melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica. Sendo assim, o PDDE permite a aplicação dos recursos do programa para apoiar a segurança nas escolas de ensino básico da rede pública. Nessa linha, de acordo com a resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023, os gestores podem utilizar os recursos para, dentre outros: implementar central de alarme monitorada, sistema de entrada e saída de alunos, adquirir detector de metal portátil, detector de fumaça, sensor de presença e produção de materiais de comunicação sobre o tema. Todavia, há um rol taxativo das proibições de itens de segurança, quais sejam: aquisição ou instalação de arame farpado, concertina, lança, cerca elétrica, e/ou similares; câmeras com sistema de reconhecimento facial; e câmeras em salas de aula e banheiros. Salienta-se ainda que a Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, proíbe a destinação dos recursos do PDDE para gastos com pessoal, ou seja, não poderia ser utilizado para contratação de segurança. E ainda importa registrar que o recurso do PDDE não se trata de um recurso restrito à segurança do ambiente escolar.

3.20. Outrossim, foi editada a Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo Federal, em conjunto com os entes federados, a implantar o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), com atuação na concepção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência escolar, sistematização e divulgação de ações e soluções de combate à violência escolar, bem como desenvolvimento de programas voltados à formação de cultura de paz, prestação de assessoramento e apoio psicossocial, entre outros. Dentre as medidas adotadas, destaca-se a publicação da cartilha [Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar](#), com orientações à comunidade escolar sobre medidas preventivas e imediatas de proteção do ambiente escolar; assim como a cartilha [Escola Segura: Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens sobre o tema](#), com canal de denúncias e diversas orientações. Outro ponto a se destacar refere-se aos canais de denúncias criados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Operação Escola Segura) e pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (número de WhatsApp (61) 99611 0100 – exclusivo para denúncias), além do Disque 100.

3.21. No campo do Programa Nacional de Segurança nas Escolas para apoio às rondas escolares (Edital nº 5/2023, de Chamada Pública, do Ministério da Justiça) foram destinados recursos para o financiamento de projetos estaduais e municipais relacionados ao fortalecimento, ao aprimoramento ou à institucionalização de rondas especializadas ou outras ações no enfrentamento e na prevenção de crimes no contexto escolar e no seu entorno.

3.22. Por fim, esta Secretaria de Educação Básica (SEB) ressalta a observância à autonomia das redes e estabelecimentos de ensino, conferida pela LDB, e reitera que a matéria está amplamente contemplada em diferentes dispositivos legais, assim como o repasse financeiro para subsidiar a implementação de estratégias apropriadas para ampliar a segurança dos ambientes educacionais.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica - SEB, por meio da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI) e da Coordenação-Geral de Estratégia da Educação Básica, encaminha suas considerações referente a Indicação nº 398, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 15/12/2023, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 18/12/2023, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4530130** e o código CRC **84B748C7**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 496/2024/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.006778/2023-36

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Trata-se da Indicação nº 398, de 2023 (4312930), de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual sugere a "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro".

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal de 1988.
- 1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996.
- 1.3. Decreto nº 12.006, de 24 de abril de 2024.
- 1.4. RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE MAIO DE 2023.
- 1.5. Edital 5/2023, sei-mj - 23922042 - edital (www.gov.br)
- 1.6. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.
- 1.7. Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- 1.8. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica / Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.
- 1.9. ATAQUES ÀS ESCOLAS NO BRASIL: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental. Grupo de Trabalho de Especialistas em Violência nas Escolas. Estabelecido pela Portaria 1.089 de 12 de junho de 2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 2.1. A Indicação retrata que o aumento dos casos de violências nas escolas tornou o tema segurança escolar um assunto de ampla repercussão.
- 2.2. Destaca que a escola pode ser um ambiente absurdamente vulnerável, caso nenhuma medida seja adotada.
- 2.3. Neste sentido, fortalecer a segurança nas escolas certamente irá impactar positivamente na produtividade de funcionários, no nível de aprendizagem e na liberdade de interação entre alunos.
- 2.4. Para minimizar as vulnerabilidades que impactam a segurança escolar em sua estrutura interna e externa, considera que a sejam realizadas as manutenção das instalações, como portas, portões, muros, guaritas e a iluminação de postes internos e externos para dificultar possíveis tentativas de invasão, arrombamento e outros delitos. Tal medida também fortalece estruturas e previne acidentes.
- 2.5. Aponta como fundamental para a segurança a manutenção de sistemas de câmeras com monitoramento e reconhecimento fácil, controle de presença de alunos, sensores e alarmes.
- 2.6. Acrescenta que há diferentes tipos de violências nas escolas e que tanto adultos como estudantes são vítimas de bullying, preconceitos, discriminações, humilhações, desrespeito.
- 2.7. Diante do exposto, a criação e implantação do Programa Escola Mais Segura no Estado do Rio de Janeiro estabeleceria uma união de forças para garantir o bem-estar e segurança nas escolas.

3. ANÁLISE

- 3.1. O art. 3º da Constituição Federal, elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil quanto a formação ideal de sociedade:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

3.2. Parafraseando a CF, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), acrescentam que:

Esse conjunto de compromissos prevê também a defesa da paz; a autodeterminação dos povos; a prevalência dos direitos humanos; o repúdio ao preconceito, à violência e ao terrorismo; e o equilíbrio do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

3.3. Sobre a caracterização da nossa sociedade, segundo as DCNs:

As profundas contradições que marcam a sociedade brasileira indicam a existência de graves violações destes direitos em consequência da exclusão social, econômica, política e cultural que promovem a pobreza, as desigualdades, as discriminações, os autoritarismos, enfim, as múltiplas formas de violências contra a pessoa humana. Estas contradições também se fazem presentes no ambiente educacional (escolas, instituições de educação superior e outros espaços educativos). Cabe aos sistemas de ensino, gestores/as, professores/as e demais profissionais da educação, em todos os níveis e modalidades, enviaar esforços para reverter essa situação construída historicamente. Em suma, estas contradições precisam ser reconhecidas, exigindo o compromisso dos vários agentes públicos e da sociedade com a realização dos Direitos Humanos.

3.4. Como formação do cidadão integral, a Base Nacional Curricular Comum (BNCC), aponta 10 competências gerais a serem desenvolvidas na Educação Básica, dentre elas:

- 8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.
- 9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.
- 10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

3.5. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº9394/96, enfatiza no art. 3º que o ensino será ministrado em base em alguns princípios, dentre eles:

- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

3.6. Com respeito às diferenças regionais e locais, os sistemas e unidades de ensino possuem progressiva autonomia. A LDB, sobre a Organização da Educação Nacional, destaca em seu art. 8º que a União, os Estados e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, e acrescenta:

- I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
- IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
- IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;
- V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VII-A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica; ([Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023](#))

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. ([Vide Lei nº 10.870, de 2004](#)).

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

3.7. Outrossim, os estados e os municípios terão a incumbência de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; tendo os municípios a obrigatoriedade de integrar as suas políticas a planos educacionais aos da União e dos respectivos Estados.

3.8. Dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as de seu sistema de ensino, temos:

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.

3.9. A autonomia dos sistemas estaduais e dos estabelecimentos de ensino exigem a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola, assim como a participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares e equivalentes é especificada no art.14. da mesma lei:

Art. 14: Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades...

3.10. Desse modo, é importante ressaltar que os sistemas de ensino, observadas as normas gerais de direito financeiro público estabelecem suas prioridades de acordo com as suas peculiaridades:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira.

3.11. Com o aumento das violências extremadas contras as escolas, o Governo Federal faz intervenções imediatas e emergenciais com o intuito de compreender o fenômeno.

3.12. Desse modo, o Decreto n. 11.469, de 5 de abril de 2023 instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) “Prevenção e enfrentamento da violência nas escolas”, que reuniu os Ministérios da Educação (coordenador do GTI); da Justiça e Segurança Pública; dos Direitos Humanos e da Cidadania; da Saúde; da Cultura; e do Esporte; bem como a Secretaria de Comunicação e a Secretaria Nacional de Juventude, da Secretaria- Geral da Presidência da República.

3.13. Como medida de orientação e formação, o Ministério da Educação lançou as cartilhas: [Escola Segura: como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens sobre o tema](#), e [“Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar”](#), em formato online visa orientar toda a comunidade escolar, incluindo estudantes; familiares e/ou responsáveis; profissionais da

educação, gestores e conselheiros; profissionais de saúde mental, proteção e assistência social; policiais da ronda escolar, pessoal de resposta a emergências, profissionais de segurança; entre outros.

3.14. Um dos resultados do GTI foi a divulgação do Decreto nº12.006/2024, que instituiu o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate a Violência nas Escolas (SNAVE) que será implementado em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. O decreto regulamentou a Lei nº 14.643/2023, que autorizou o Poder Executivo a implantar o serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar. O normativo aponta que:

§ 1º O SNAVE tem como objetivo ampliar a capacidade de as escolas promoverem ações de prevenção e resposta à violência em ambiente educacional.

§ 2º O SNAVE atuará, prioritariamente, na:

I - produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar;

II - sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar;

III - promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz;

IV - prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas; e

V - prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

3.15. A adesão ao SNAVE pelos entes federativos ocorrerá na forma de ato conjunto de ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

3.16. Ainda segundo o decreto, a implementação do SNAVE será operacionalizada por meio das seguintes ações:

I - desenvolvimento de protocolo para atuação preventiva de ameaças de violência nas escolas;

II - capacitação de profissionais de educação para atuação na prevenção e na resposta a emergências;

III - capacitação de profissionais de educação para implementação de práticas de reconhecimento e de valorização da diversidade, de acolhimento e de cultura de paz nas escolas;

IV - orientação às escolas para a criação de planos de prevenção da violência e de respostas em caso de violência;

V - orientação às redes públicas de educação básica para implementação da [Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019](#), e da [Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015](#);

VI - identificação e monitoramento de ameaças às escolas;

VII - apoio e fortalecimento de rondas especializadas para prevenção e resposta à violência nas escolas;

VIII - sistematização e divulgação de boas práticas de prevenção e de enfrentamento da violência nas escolas; e

IX - sistematização do registro de ocorrências de violência nas escolas.

§ 1º Ao Ministério da Educação compete desenvolver as ações de que tratam os incisos I a V do **caput**.

§ 2º Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública compete desenvolver as ações de que tratam os incisos VI a IX do **caput**.

3.17. Compete ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania apoiar o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça e Segurança Pública na articulação das ações previstas, com políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

3.18. Como medida de participação popular na prevenção de ataques contra as escolas, Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com SaferNet Brasil, criou um canal exclusivo para recebimento de informações de ameaças e ataques contra as escolas: [Canal de Denúncias — Ministério da Justiça e Segurança Pública \(www.gov.br\)](#). O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania disponibilizou o número de WhatsApp (61) 99611-0100 que adota protocolo específico para recebimento de denúncias sobre violências nas escolas.

3.19. Em abril de 2023, foi disponibilizado o edital nº 5 do MJSP para adesão de estados e municípios ao Programa Nacional de Segurança nas Escolas, que destinou R\$ 150 milhões para financiamento a projetos estaduais e municipais orientados ao fortalecimento, aprimoramento ou

institucionalização de rondas especializadas – ou outras ações no enfrentamento e prevenção de crimes no contexto escolar e no seu entorno.

3.20. Com a Resolução nº 6, de 4 de maio de 2023, o Governo Federal através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) liberou mais de R\$ 3 bilhões do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Esta resolução dispõe sobre a autorização para a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao programa para o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar.

3.21. Entre os equipamentos de segurança que podem ser adquiridos, segundo o rol exemplificativo, temos:

.1.3. Aquisição de equipamento:

- a) câmeras;
- b) extintor de incêndio;
- c) detector de fumaça;
- d) detector de metal portátil;
- e) detector de metal, tipo portal;
- f) alambrado e redes de proteção; e
- g) sensor de presença.

3.22. Entre o rol taxativo das proibições temos:

- 2.1. Aquisição ou instalação de arame farpado, concertina, lança, cerca elétrica e/ou similares;
- 2.2. Câmeras com sistema de reconhecimento facial; e
- 2.3. Câmeras dentro das salas de aulas e banheiros.

3.23. Além do disposto no PDDE, mais R\$ 200 milhões foram repassados por meio do ministério da Educação por meio do Plano de Ações Articuladas (PAR), para o fortalecimento, apoio e implantação de núcleos psicossociais nas escolas, a partir da apresentação de propostas pelos municípios e estados.

3.24. Do ponto de vista da responsabilização legal, em 12 de janeiro de 2024 foi sancionada a Lei nº 14.811, que instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

3.25. A lei supracitada reitera que:

Art. 2º As medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, devem ser implementadas pelo Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União.

Art. 3º É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas.

3.26. O GTI elaborou um Sumário Executivo sobre violência nas escolas. Algumas orientações de prevenção ao fenômeno observado são:

3.27. Cabe destacar algumas orientações do “Relatório de recomendações para o enfrentamento do discurso de ódio e o extremismo no Brasil” (MDHC, 2023). Em uma seleção do conteúdo do documento, o texto defende que, para combater a violência na escola e a violência contra as escolas, é fundamental desenvolver ações de educação midiática, programas de saúde mental nas escolas, rede de inteligência e melhoria da convivência escolar, como pode ser visto a seguir:

- I. Ações de educação midiática;
- II. Programas de saúde mental nas escolas;
- III. Rede de inteligência;

IV. Melhoria da convivência na escola.

3.28. Por fim, de acordo com o exposto, a compreensão do fenômeno do aumento das violências nas escolas deve ser analisado de modo intersetorial e abrange medidas legais, de orientação e formação da comunidade escolar, como meio de repressão e prevenção de toda forma de violência que ocorre na e contra a escola, sempre respeitando a autonomia assegurada aos sistemas de ensino e estabelecimentos escolares.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pela argumentação exposta, esta Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (Secadi), em relação à Indicação nº 398, de 2023 (4312930), por meio do qual o Deputado Federal Marcos Tavares sugere a "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro" considera ter prestado as informações cabíveis, no limite de sua competência.

À consideração superior.

Assinado eletronicamente
CATIANE APARECIDA GUIMARÃES
Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo.

Assinado eletronicamente
THAÍS DIAS LUZ BORGES SANTOS
Coordenadora-Geral de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas

De acordo. Encaminhe-se.

Assinado eletronicamente
MARIA DO ROSÁRIO FIGUEIREDO TRIPODI
Secretária de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Rosário Figueiredo Tripodi, Secretário(a)**, em 04/11/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Dias Luz Borges Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 05/11/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5133520** e o código CRC **0F2BC1DC**.



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4470/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 9 de outubro de 2024.

Ao Senhor
Kleyferson Porto de Araújo
Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 349, de 2023, de autoria do Deputado Federal Pastor Diniz.
Referência: 00001.004312/2023-87.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 29 de agosto de 2023, no qual essa Secretaria solicita a análise desta Pasta Ministerial quanto à Indicação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Superior – SESu e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes sobre a sugestão para que "edite norma regulamentar acrescentando dispositivo à Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, para determinar processo de revalidação prioritário para diplomas de portadores de títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos no estrangeiro e não revalidados que tenham usufruído temporariamente o benefício de leis estaduais, ainda que posteriormente declaradas inconstitucionais, que tenham estabelecido revalidação parcial automática desses títulos".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 59/2024/ASPAR/CGAR/SESU/SESu (4992700); e
II – Nota Técnica nº 62/2024/GAB/PR/CAPES (5289181).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 09/10/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5289537** e o código CRC **8602DD57**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 59/2024/ASPAR/CGAR/SESU/SESu

PROCESSO Nº 23123.006763/2023-78

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL PASTOR DINIZ

1. ASSUNTO

1.1. Indicação nº 349, de 2023, de autoria do Deputado Federal Pastor Diniz

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Anexo - Extrato do Balcão Digital (4312046);
- 2.2. Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (4312047);
- 2.3. Ofício nº 124/2023 (4312048);
- 2.4. Ofício 354-2023-GAB-SEPAR (4312049);
- 2.5. Informe Balcão Digital (4312050);
- 2.6. Indicação nº 349, de 2023 (CD) (4312058);
- 2.7. Ofício nº 3474/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4312062); e
- 2.8. Nota Técnica nº 67/2024/CGAI/GAB/SESU/SESu (4962939).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da manifestação ao Ofício nº 3474/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4312062), da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos, que versa a cópia do Ofício 1ªSec/I/E/ nº 124/2023 (4312048), e da Indicação nº 349, de 2023 (4312058), de autoria do Deputado Federal Pastor Diniz, o qual sugere que "edite norma regulamentar acrescentando dispositivo à Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, para determinar processo de revalidação prioritário para diplomas de portadores de títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos no estrangeiro e não revalidados que tenham usufruído temporariamente o benefício de leis estaduais, ainda que posteriormente declaradas inconstitucionais, que tenham estabelecido revalidação parcial automática desses títulos".

3.2. Em assim sendo, considerando as competências da Secretaria de Educação Superior, cumpre prestar os esclarecimentos a seguir a respeito dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior no exterior.

4. ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE NÍVEL SUPERIOR EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO

4.1. Cabe informar a respeito da legislação vigente e disciplinadora dos procedimentos relativos à revalidação e ao reconhecimento de diplomas de cursos de nível superior expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

4.2. O artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que trata especificamente da revalidação e do reconhecimento dos diplomas de curso superior, estabelece nos §§ 2º e 3º que os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação emitidos por instituições de ensino superior no exterior serão revalidados e/ou reconhecidos por universidades brasileiras, *in verbis*:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (*grifamos*)

4.3. Verifica-se do dispositivo *supra* que a LDB é clara no sentido de que terão validade nacional os diplomas registrados por universidades reconhecidas e que, no caso dos diplomas de graduação obtidos no exterior, esses deverão ser revalidados. No caso de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, especifica, ainda, que somente poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento, no mesmo nível ou em nível superior.

4.4. Em relação aos demais normativos referentes à revalidação de diplomas estrangeiros, cumpre destacar a Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Superior (CES) nº 01, de 25 de julho de 2022, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, e a Portaria MEC nº 1.151, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências e revoga o conteúdo referente à revalidação de diplomas da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

4.5. Neste contexto, quanto à documentação necessária para instrução do processo de revalidação de diplomas de graduação estrangeiro, o artigo 7º da Resolução CNE/CES nº1, de 2022, determina que:

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I – cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

II – cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III – projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o 3 processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV – nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V – informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI – reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º A universidade pública revalidadora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o caput.

§ 4º Caberá à universidade pública revalidadora solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no caput.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

4.6. Da mesma forma, a Portaria MEC nº 1.151/2023, em seu artigo 9º, apresenta:

Art. 9º O requerente deverá apresentar os seguintes documentos no ato da submissão da solicitação de revalidação de diploma estrangeiro:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

II - cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e de laboratórios, aos planos de desenvolvimento institucional e planejamento, aos relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, às políticas e às estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilados no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção da Haia, Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, ou autenticados por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos 2 (dois) diplomas mediante a apresentação de pedidos autônomos instruídos com cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou a organização curricular que deu origem à dupla titulação.

4.7. Importante destacar que a Resolução CNE/CES nº 01/2022 indica que as universidades aptas a realizarem revalidação de diplomas estrangeiros possuem autonomia, garantida constitucionalmente, para a definição e elaboração de normativos internos, conforme consta no art. 4º, encontrando limites na legislação vigente, a qual as universidades devem observância:

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), **cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.**

4.8. Dentre as atribuições previstas na antiga Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação CES/CNE nº 3, de 22 de junho de 2016, cumpre informar que, a adesão das instituições à Plataforma Carolina Bori era voluntária. Como consequência, as instituições podiam, ao mesmo tempo, possuir um rito interno de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros e utilizar a Plataforma Carolina Bori para realização dos referidos procedimentos.

4.9. Entretanto, é importante destacar que a Resolução CNE/CES nº 1, de 2022, publicada em 26 de julho de 2022, trouxe importantes inovações ao processo de revalidação e reconhecimento de diplomas, em especial, sobre a utilização de plataforma de tecnologia, bem como concedendo prazo às instituições para adoção da plataforma, *in verbis*:

Art. 24. O Ministério da Educação disponibilizará **plataforma de tecnologia da informação** para operacionalização e gestão da política nacional de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros **que deverá** ser adotada por todas as instituições de ensino superior brasileiras que estejam aptas a realizar o referido processo de revalidação e reconhecimento.

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

4.10. Nesse sentido, a Portaria MEC nº 1.151, de 19 de junho de 2023, indica a plataforma de tecnologia que deverá ser utilizada pelas Universidades:

Art. 3º Os processos de revalidação de diplomas estrangeiros serão operacionalizados por meio de plataforma de tecnologia da informação, denominada Carolina Bori, disponibilizada pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. As instituições revalidadoras deverão adotar a Plataforma Carolina Bori, mediante adesão, nos seus processos de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

DO PORTAL E PLATAFORMA CAROLINA BORI

4.11. Com o objetivo de implementar a Política Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros no Brasil o Ministério da Educação (MEC), em 2017, via Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), implementou o Portal e a Plataforma Carolina Bori.

4.12. O Portal Carolina Bori é o site que contém informações sobre o processo de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil, enquanto a Plataforma Carolina Bori é a ferramenta online utilizada pelos requerentes de reconhecimentos e revalidações e pelas universidades habilitadas para fazer reconhecimentos e revalidações.

4.13. O Portal Carolina Bori, disponível no endereço eletrônico <http://carolinabori.mec.gov.br>, reúne informações para orientar e coordenar o processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros tais como consultas à legislação, universidades aderentes, capacidade de atendimento por curso, resultados de processos finalizados na plataforma, esclarecimento de dúvidas frequentes, dentre outros.

4.14. Por sua vez, a Plataforma Carolina Bori, disponível no endereço eletrônico <http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/>, é o sistema oferecido pelo MEC à sociedade civil, pelo qual um diplomado pode enviar uma solicitação de reconhecimento ou revalidação de diploma estrangeiro à instituição brasileira de sua escolha. A plataforma é utilizada pelas universidades aderentes ao sistema para avaliar a solicitação do requerente e efetuar toda a tramitação do processo dentro da instituição.

4.15. O Portal e a Plataforma Carolina Bori proporcionam um sistema coordenado para revalidação/reconhecimento de títulos e diplomas estrangeiros no Brasil, contribuindo para dar agilidade, transparência, coerência e previsibilidade aos processos de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil. Permitem, dessa maneira, que o diplomado faça todo o trâmite de seu processo online, sem ter que se deslocar até a instituição avaliadora, além de poder acompanhar todo o andamento processo pelo próprio sistema. Na Plataforma Carolina Bori as instituições cadastram informações como capacidade de atendimento a solicitações de revalidação e/ou reconhecimento de diplomas estrangeiros, normas internas, taxas aplicáveis, além de realizarem a comunicação com os requerentes em atendimento. O requerente, por sua vez, ao acessar a Plataforma Carolina Bori e escolher uma instituição para realizar o processo de revalidação/reconhecimento de seu diploma estrangeiro, tem acesso aos normativos específicos da respectiva instituição para realização do referido processo.

5. DEMAIS CONSIDERAÇÕES

5.1. Frente a esse quadro, sobre a nova Resolução CNE/CES nº 1, de 2022, no que concerne aos procedimentos de reconhecimento e revalidação dos diplomas em questão, a Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) identificou a necessidade de aprimoramento da redação da Portaria Normativa nº 22, de 13 dezembro de 2016, atualmente vigente, de modo a se adequar à realidade dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas emitidos por instituições de ensino no exterior.

5.2. Nesse sentido, cabe informar que foi publicada a Portaria MEC nº 1.151/2023 (4332968), que revoga o conteúdo referente à revalidação de diplomas da Portaria Normativa MEC nº 22/2016. Tal iniciativa buscou responder à necessidade de conferir maior agilidade, transparência, coerência e previsibilidade aos processos de revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil.

5.3. Considerando que a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016 dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros e que a Portaria nº 1.151 de 19 de junho de 2023 versa apenas sobre revalidação de diplomas de graduação, foi sugerido à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) fosse informada sobre a necessidade de publicação de documento específico sobre reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) tendo em vista as mudanças trazidas pela Resolução CNE/CES nº 01, de 2022 e o disposto no §2º do art. 17 da referida Resolução:

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Entendem-se como áreas de conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

§ 2º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

5.4. Conforme consta na Resolução CNE/CES nº 01, de 2022, a gestão dos processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) se encontra na esfera de competência da Capes.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, sugere-se a remessa da demanda à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), por encontrar-se na esfera de sua competência.

6.2. Sendo essas as considerações a serem feitas, encaminha-se a presente Nota Técnica à Assessoria de Assuntos parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro, para providências cabíveis.

Brasília, 20 de junho de 2024.

À consideração superior,

FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS MATOS
Coordenador-Geral de Articulação Institucional

De acordo, encaminhe-se.

ALEXANDRE BRASIL CARVALHO DA FONSECA
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio dos Santos Matos, Coordenador(a)-Geral**, em 21/06/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca, Secretário(a)**, em 24/06/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4992700** e o código CRC **79D17661**.



COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº 62/2024/GAB/PR

PROCESSO Nº 23038.005773/2024-36

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL PASTOR DINIZ

1. ASSUNTO

1.1. Indicação nº 349, de 2023 (SEI nº 2423097), de autoria do Deputado Federal Pastor Diniz.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Ofício Nº 2641/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 2423092)
- 2.2. Nota Técnica nº 59/2024/ASPAR/CGAR/SESU/SESu PROC (SEI nº 2423093)
- 2.3. Ofício Nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (SEI nº 2423094)
- 2.4. Ofício 1ªSec/I/E/nº 124/2023 (SEI nº 2423097)
- 2.5. Indicação n.349/2023 (SEI nº 2423103)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente nota técnica visa analisar a solicitação apresentada no Ofício nº 3474/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 2423094), que encaminha a Indicação nº 349/2023 do Deputado Federal Pastor Diniz. A proposta sugere a criação de um dispositivo normativo que permita um processo prioritário de revalidação de diplomas de pós-graduação obtidos no exterior por portadores que tenham usufruído temporariamente de leis estaduais declaradas inconstitucionais, as quais previam revalidação parcial automática desses títulos.

4. ANÁLISE

4.1. O pedido envolve a alteração da Portaria Normativa MEC nº 22, de 2016, de forma a incluir a priorização de diplomas por meio de legislações estaduais para concederem a revalidação parcial desses títulos.

4.2. A proposta, no entanto, contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/1996, que, no artigo 48, §§ 2º e 3º, atribui exclusivamente às universidades públicas a competência para a revalidação de diplomas de graduação e o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras. O dispositivo estabelece que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

4.3. Dessa forma, os diplomas devem ser avaliados por universidades que possuam cursos

equivalentes reconhecidos, conforme a Resolução CNE/CES nº 01, de 2022, e a Portaria MEC nº 1.151, de 2023, que estabelecem os procedimentos para a tramitação dessas solicitações.

4.4. Ainda de acordo com a referida resolução, em seu artigo 17, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) tem competência para orientar as universidades quanto ao reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, mas a responsabilidade final pela revalidação recai sobre as universidades, conforme o disposto na LDB.

De acordo com o artigo 17 da Resolução CNE/CES nº 01, de 2022:

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Entendem-se como áreas de conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

§ 2º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

4.5. O dispositivo sugerido pelo Deputado Diniz propõe a utilização de leis estaduais que já haviam sido consideradas inconstitucionais pelo Superior Tribunal Federal, bem como propõe ao Ministério da Educação, órgão do Poder Executivo, que interfira em um processo de competência exclusiva das universidades, conforme determinado pela LDB e pela Constituição Federal.

4.6. Assim, as normas que regulam a revalidação de diplomas já foram amplamente definidas por resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), tomando em conta a legislação brasileira, de forma que qualquer alteração na trâmite de avaliação e reconhecimento desses diplomas deve passar por consulta e análise do CNE, e não da CAPES, cujo papel nos processos é meramente consultivo e de orientação técnica.

4.7. Portanto, a Indicação nº 349 ao sugerir a priorização da análise de títulos com base em legislações estaduais consideradas inconstitucionais viola os critérios definidos pelo CNE para o reconhecimento de diplomas estrangeiros, além de interferir no princípio da autonomia universitária, garantido pela Constituição, que assegura às universidades a responsabilidade exclusiva pela avaliação acadêmica e revalidação de títulos.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando as Resoluções CNE nº 3, de 22 de junho de 2016 e nº 01, de 2022, que estabelecem os critérios para as IES brasileiras que poderão reconhecer diplomas estrangeiros de graduação e pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, entende que a proposta se apresenta como juridicamente inviável, pois fere o princípio da autonomia universitária e o disposto na LDB ultrapassando as competências atribuídas à CAPES e ao MEC. Finalmente, a criação de um dispositivo que estabeleça métodos de priorização fora dos critérios normativos atuais necessitaria de prévia análise pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), sendo este o órgão competente para qualquer deliberação que possa vir a modificar os processos de revalidação e reconhecimento de diplomas no Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Pires de Carvalho, Presidente**, em 09/10/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2473901** e o código CRC **D0FC9995**.



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4382/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 2 de outubro de 2024.

Ao Senhor
Kleyferson Porto de Araújo
Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 281, de 2023, de autoria do Deputado Federal Messias Donato.
Referência: 00001.004312/2023-87.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 29 de agosto de 2023, no qual essa Secretaria solicita a análise desta Pasta Ministerial quanto à Indicação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – SECADI e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES sobre a sugestão para "ampliação das políticas públicas destinadas à inclusão da Libras como meio legal de comunicação e expressão e, notadamente, destinadas à formação de professores bilíngues, para atuar na educação básica e superior".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 160/2023/GAB/SECADI/SECADI (4319735); e
II – Nota Técnica nº 41/2024/DPR/SERES/SERES (5155564).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 03/10/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5270768** e o código CRC **D4BA8632**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 160/2023/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.006559/2023-57

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO

ASSUNTO

0.1. Indicação nº 281, de 2023.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de análise à Indicação nº 281, de 2023 (SEI 4294000), de autoria do Deputado Federal Messias Donato, na qual solicita-se a "ampliação das políticas públicas destinadas à inclusão da Libras como meio legal de comunicação e expressão e, notadamente, destinadas à formação de professores bilíngues, para atuar na educação básica e superior".

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, faz-se necessário afirmar que a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI) dispõe de uma diretoria específica para tratar de ações relacionadas a educação de surdos, surdocegos, pessoas com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades / superdotação e surdos com outras deficiências. Trata-se da Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos (DIPEBS), que tem como principal competência a formulação e a implementação de políticas públicas, em parceria com os sistemas de ensino, destinadas à educação bilíngue de surdos, surdocegos e deficientes auditivos que considerem a Língua Brasileira de Sinais - Libras - como primeira língua e língua de instrução e a Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua.

2.2. Assim, a DIPEBS vem realizando ações que visam garantir a qualidade da educação bilíngue de surdos e, conseqüentemente, contribuem para a divulgação da Língua Brasileira de Sinais. Segue abaixo, um resumo das principais ações que a DIPEBS vem desenvolvendo no ano de 2023:

I - **Implementação de Escolas Bilíngues de Surdos:** As Escolas Bilíngues de Surdos são espaços educacionais, voltados para estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas. Nessas escolas, a Libras, primeira língua do estudante, é a língua de instrução, ensino, comunicação e interação, e o português é ensinado com metodologia de segunda língua, na modalidade escrita. A DIPEBS está articulando com estados e municípios interessados em construção ou reforma de escolas bilíngues de surdos. No momento, os municípios de Laguna (SC) e Sinop (MT) já tiveram seus projetos aprovados para iniciar a construção de uma escola bilíngue de surdos.

II - **Cursos de Formação Continuada:** Cursos voltados para a formação continuada de professores e profissionais que atuam na educação bilíngue de surdo. Neste ano, a DIPEBS estabeleceu parceria com 10 (dez) instituições de Ensino Superior, que irão ministrar os cursos, beneficiando mais de 4 mil cursistas.

III - **Diretrizes Nacionais da Educação Bilíngue de Surdos:** Está em andamento a elaboração das Diretrizes Nacionais da Educação Bilíngue de Surdos. Trata-se de um documento que irá propor uma base comum para promoção de currículos, formação e práticas pedagógicas bilíngues de surdos, a fim de garantir que os sistemas educacionais não sejam somente um espaço adaptado ao surdo, mas que possam se reestruturar em um ambiente bilíngue que respeita as especificidades linguísticas desse estudante.

IV - **Comissão Nacional da Educação Bilíngue de Surdos (CNEBS):** A Comissão Nacional de Educação Bilíngue de Surdos — CNEBS – foi criada como órgão consultivo, por meio da Portaria MEC nº 933, de 23 de maio de 2023, com o objetivo de assessorar o Ministério da Educação na formulação e implementação das políticas nacionais e na execução das ações de Educação Bilíngue de surdos, surdocegos, pessoas com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com deficiências associadas e surdos com altas habilidades ou superdotação.

V - **Seminários:** A DIPEBS entende a importância de estabelecer diálogo com a sociedade civil e demais instâncias governamentais. Por esse motivo, realizamos em abril Seminário em comemoração aos 21 anos da Lei de Libras. Em setembro, realizaremos o evento Setembro Azul/Surdo, em comemoração ao dia nacional do surdo. Esses eventos são uma grande oportunidade de ouvirmos as demandas da sociedade, apresentarmos nossas ações, além de divulgarmos a cultura surda e a Língua de Sinais Brasileira.

VI - **Jornada de Formação:** Evento a ser realizado em novembro, que visa a formação de gestores que atuam na educação bilíngue de surdos.

2.3. Com relação à formação inicial de professores, atualmente, dispomos, nas Instituições Federais de Ensino Superior, de 22 cursos de licenciatura Letras- Libras / Letras Libras-Português como segunda Língua, e 2 cursos de Pedagogia Bilíngue. O primeiro forma profissionais para atuar nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, enquanto o último forma professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental. Para atuação na educação superior é necessário, além da formação superior, diploma de pós graduação.

2.4. Ressaltamos que essas são as ações em andamento. Ainda estão sendo pensados outros projetos que serão desenvolvidos ao longo desses 4 (quatro) anos.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Essas são as ações da DIPEBS que visam atender ao solicitado na Indicação nº 281 de 2023 do Deputado Federal Messias Donato. Estamos abertos a novas contribuições e sugestões.

À consideração superior.

Assinado eletronicamente
ALINE CAMILLA ROMÃO MESQUITA
Analista Técnico de Políticas Sociais

De acordo.

Assinado eletronicamente
MARIANA DE LIMA ISAAC LEANDRO CAMPOS
Coordenadora-Geral Bilíngue na Educação Básica e Educação Superior

De acordo.

Assinado eletronicamente
MARISA DIAS LIMA
Coordenadora-Geral de Atendimento Especializado

De acordo.

Assinado eletronicamente
FALK SOARES RAMOS MOREIRA
Diretor de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos

De acordo. Encaminhe-se.

Assinado eletronicamente
CLEBER SANTOS VIEIRA

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão substituto



Documento assinado eletronicamente por **Aline Camilla Romao Mesquita, Servidor(a)**, em 18/09/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Lima Isaac Leandro Campos, Coordenador(a)-Geral**, em 18/09/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Santos Vieira, Secretário(a), Substituto(a)**, em 18/09/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marisa Dias Lima, Coordenador(a)-Geral**, em 18/09/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Falk Soares Ramos Moreira, Diretor(a)**, em 18/09/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4319735** e o código CRC **FEB0D692**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 41/2024/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23123.006559/2023-57

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO

1. ASSUNTO

1.1. Indicação nº 281, de autoria do Deputado Federal Messias Donato.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/96.

2.2. Lei nº 14.191/2021.

2.3. Lei nº 10.436/2002.

2.4. Decreto nº 5.626/2005.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de análise à Indicação nº 281 de 2023 (SEI nº 4294000), de autoria do Deputado Federal Messias Donato, na qual solicita-se a "ampliação das políticas públicas destinadas à inclusão da Libras como meio legal de comunicação e expressão e, notadamente, destinadas à formação de professores bilíngues, para atuar na educação básica e superior".

4. ANÁLISE

4.1. Historicamente, a população deficiente auditiva teve sua forma de comunicação mitigada em prol de uma educação oralizada, o que, na prática, significava a exclusão e marginalização da forma de se expressar das comunidades surdas. No entanto, tal realidade vem se modificando de acordo com as políticas públicas criadas para a valorização dessa população. Dentre tais políticas, encontram-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), a Lei nº 14.191/21, a Lei nº 10.436/02 e o Decreto nº 5.626/05, que tratam de aspectos importantes para a inclusão e acessibilidade de surdos e deficientes auditivos no Brasil.

4.2. A LDB traz em seu escopo o respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva como princípio norteador da educação. Tal norma tem como objetivo valorizar a pluralidade das pessoas com algum tipo de deficiência auditiva e se mostra relevante no quesito de promoção de igualdade no contexto escolar, reconhecendo a identidade e a cultura surda.

4.3. A Lei nº 14.191/21 importa a educação bilíngue de surdos como nova modalidade da referida LDB, tornando obrigatório o ensino de LIBRAS como primeira língua e português como a segunda para o seu público alvo. Com isso, a educação básica se transforma em um espaço de aprendizado contínuo e inovador, trazendo a ampliação do ensino da Língua Brasileira de Sinais, o seu reconhecimento como identidade cultural e também a formação de novos profissionais para atuar com a comunidade surda.

4.4. A Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a garantia do poder público de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil e dá outras providências. Tal Lei estabelece a expansão dos direitos das pessoas deficientes auditivas a partir de ações como, por exemplo, a capacitação dos profissionais que trabalham com LIBRAS, com medidas que visam a capacitação desses especialistas.

4.5. Por fim, o Decreto nº 5.626/05 regulamenta a Lei nº 10.436/02 e detalha, entre outros pontos, que a disciplina de LIBRAS é obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia e optativa para os demais cursos.

4.6. Diante de tais ações, ressalta-se que esta pasta ministerial possui a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI), que apresenta em sua composição uma diretoria específica para tratar de ações relacionadas à educação de surdos, surdo-cegos, pessoas

com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades/superdotação e surdos com outras deficiências. Trata-se da Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos (DIPEBS). A DIPEBS regula ações como a implementação de escolas bilíngues de surdos, cursos de formação continuada, diretrizes nacionais da educação bilíngue de surdos, a formação da Comissão Nacional da Educação Bilíngue de Surdos (CNEBS), e realiza seminários e uma jornada de formação.

4.7. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) reforça a importância das leis voltadas para a inclusão de pessoas com deficiência auditiva e destaca o papel fundamental da DIPEBS nas políticas públicas direcionadas a essa população. Além disso, a formação de professores bilíngues para atuar na educação básica e superior é considerada crucial para a inclusão das pessoas surdas no ambiente educacional.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando o contexto apresentado e de acordo com a Indicação nº 281 de 2023, a SERES reconhece a relevância do tema e corrobora com as decisões emanadas por parte da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão que através da Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos (DIPEBS) vem realizando ações que visam garantir a qualidade da educação bilíngue de surdos, conforme manifestação na Nota Técnica (4319735).

5.2. Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Atenciosamente,

Caroline Gama
Diretora de Política Regulatória

De acordo.

Marta Abramo
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dantas da Gama, Diretor(a)**, em 30/08/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wendel Abramo, Secretário(a)**, em 30/08/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5155564** e o código CRC **461C1011**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec//E/nº 124/2023

Brasília, 02 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

ALEXANDRE PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Assunto: **Indicações**

Senhor Ministro,

Nos termos regimentais, encaminho a Vossa Excelência cópias das Indicações, a seguir especificadas, de autoria de diversos parlamentares.

Por oportuno, informo que seguem anexos, por meio de mídia digital, endereços eletrônicos para acesso às Indicações:

Proposicao	Autor	Órgão
Indicação n. 271/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 272/2023	Neto Carletto	Ministério da Saúde
Indicação n. 273/2023	Neto Carletto	Presidência da República
Indicação n. 274/2023	Coronel Ulysses	Ministério da Justiça e da Segurança Pública
Indicação n. 277/2023	José Medeiros	Ministérios da Agricultura e Pecuária e da Saúde
Indicação n. 278/2023	Luiz Lima	Ministério da Defesa
Indicação n. 279/2023	Fred Costa	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.
Indicação n. 280/2023	Messias Donato	Ministério da Educação
Indicação n. 281/2023	Messias Donato	Ministério da Educação
Indicação n. 282/2023	Sargento Gonçalves	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 283/2023	Sargento Portugal	Presidência da República
Indicação n. 284/2023	Ana Pimentel	Secretaria Geral da Presidência da República, Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Desenvolvimento Agrário e da Saúde
Indicação n. 285/2023	Helio Lopes	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 286/2023	Milton Vieira	Ministério da Saúde
Indicação n. 287/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Indicação n. 288/2023	Capitão Alberto Neto	Casa Civil da Presidência República





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Indicação n. 289/2023	Gilson Daniel	Ministério da Educação
Indicação n. 290/2023	Amanda Gentil	Ministério da Previdência Social
Indicação n. 291/2023	Julio Lopes	Presidente da República
Indicação n. 292/2023	Julio Lopes	Ministério do Planejamento e Orçamento
Indicação n. 293/2023	Bibo Nunes	Casa Civil da Presidência da República
Indicação n. 294/2023	Léo Prates	Ministério da Saúde
Indicação n. 295/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 296/2023	Beto Preto	Ministério do Planejamento e Orçamento
Indicação n. 297/2023	Gerlen Diniz	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 298/2023	Gerlen Diniz	Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania
Indicação n. 299/2023	Gerlen Diniz	Ministério das Mulheres
Indicação n. 300/2023	Fausto Santos Jr.	Ministério das Cidades
Indicação n. 301/2023	Gerlen Diniz	Casa Civil da Presidência da República
Indicação n. 302/2023	Fausto Santos Jr.	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 303/2023	Fausto Santos Jr.	Ministério de Minas e Energia
Indicação n. 304/2023	Fernanda Melchionna	Presidência da República
Indicação n. 305/2023	Marcos Tavares	Casa Civil da Presidência da República
Indicação n. 306/2023	Sandro Alex	Ministério da Educação
Indicação n. 307/2023	Marcos Tavares	Ministério da Fazenda
Indicação n. 308/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 309/2023	Amom Mandel	Ministério da Saúde
Indicação n. 310/2023	Julio Lopes	Presidência da República
Indicação n. 311/2023	Cabo Gilberto Silva	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 312/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério dos Transportes
Indicação n. 313/2023	Juliana Cardoso	Ministério da Educação
Indicação n. 314/2023	Zé Haroldo Cathedral	Ministério da Saúde
Indicação n. 315/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Indicação n. 316/2023	Julio Lopes	Ministério da Infraestrutura
Indicação n. 317/2023	Paulinho Freire	Ministério da Educação
Indicação n. 318/2023	Paulinho Freire	Casa Civil da Presidência da República
Indicação n. 319/2023	Paulinho Freire	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 320/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 321/2023	Marcos Tavares	Ministério da Fazenda
Indicação n. 322/2023	Duarte	Ministério das Comunicações
Indicação n. 323/2023	Neto Carletto	Ministério da Educação
Indicação n. 324/2023	Cabo Gilberto Silva	Presidência da República
Indicação n. 325/2023	Gilson Daniel	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Indicação n. 327/2023	Zé Haroldo Cathedral	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 328/2023	Pedro Lucas Fernandes	Ministério da Justiça e Segurança Pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Indicação n. 329/2023	Carla Zambelli	Ministério da Saúde
Indicação n. 330/2023	Mário Heringer	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 331/2023	Marcos Tavares	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Indicação n. 332/2023	Vinicius Carvalho	Ministério das Relações Exteriores
Indicação n. 333/2023	Juliana Cardoso	Ministério da Educação
Indicação n. 334/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério da Saúde
Indicação n. 335/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério da Saúde
Indicação n. 336/2023	Nikolas Ferreira	Ministério dos Transportes
Indicação n. 337/2023	Júlio Cesar	Ministério da Saúde
Indicação n. 338/2023	Laura Carneiro	Ministério do Trabalho e Emprego
Indicação n. 339/2023	Coronel Ulysses	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 340/2023	Rosana Valle	Ministério da Saúde
Indicação n. 341/2023	Léo Prates	Ministério da Previdência Social
Indicação n. 342/2023	Dra. Alessandra Haber	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Indicação n. 343/2023	Roberto Monteiro	Presidência da República
Indicação n. 344/2023	Roberto Monteiro	Ministério das Comunicações
Indicação n. 346/2023	Otto Alencar Filho	Ministério da Agricultura e Pecuária
Indicação n. 347/2023	Roseana Sarney	Ministério da Educação
Indicação n. 348/2023	Luizianne Lins	Casa Civil da Presidência da República
Indicação n. 349/2023	Pastor Diniz	Ministério da Educação
Indicação n. 350/2023	Gabriel Mota	Ministério dos Transportes
Indicação n. 351/2023	Júlio Lopes	Presidência da República
Indicação n. 352/2023	Gabriel Mota	Ministério dos Transportes
Indicação n. 353/2023	Comissão de Educação	Ministério da Educação
Indicação n. 355/2023	Maria Arraes	Ministério da Educação
Indicação n. 356/2023	Félix Mendonça Júnior	Presidência da República
Indicação n. 357/2023	Célia Xakriabá	<i>Ministério das Relações Exteriores</i>
Indicação n. 358/2023	Fausto Santos Jr.	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 359/2023	Gilson Daniel	Ministério da Educação
Indicação n. 360/2023	Gilson Daniel	Ministério da Educação
Indicação n. 361/2023	Zé Trovão	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 362/2023	Roberto Duarte	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Indicação n. 363/2023	Capitão Alberto Neto	Casa Civil da Presidência Pública
Indicação n. 364/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério da Saúde
Indicação n. 365/2023	Adriana Ventura	Ministério das Comunicações
Indicação n. 367/2023	Silvia Waiãpi	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 368/2023	Laura Carneiro	Ministério da Fazenda
Indicação n. 369/2023	Roberto Monteiro	Presidência da República





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Indicação n. 370/2023	Juliana Cardoso	Ministério dos Povos Indígenas
Indicação n. 371/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério da Educação
Indicação n. 372/2023	Marcos Tavares	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Indicação n. 373/2023	Marcos Tavares	Ministério do Meio Ambiente e Mudança
Indicação n. 374/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 375/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 378/2023	Pedro Aihara	Ministério da Saúde
Indicação n. 379/2023	Alberto Fraga	Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Defesa
Indicação n. 380/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 381/2023	Fernanda Pessoa	Ministério da Educação
Indicação n. 382/2023	Roberto Duarte	Ministério da Saúde
Indicação n. 383/2023	Weliton Prado	Ministério de Minas e Energia
Indicação n. 384/2023	Yury do Paredão	Ministério da Saúde
Indicação n. 385/2023	Dr. Fernando Máximo	Ministério da Saúde
Indicação n. 386/2023	Duda Ramos	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 387/2023	Murillo Gouvea	Ministério das Comunicações
Indicação n. 388/2023	Fausto Santos Jr.	Ministério da Educação
Indicação n. 389/2023	Fausto Santos Jr.	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 390/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 391/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 392/2023	Evair Vieira de Melo	Ministério da Defesa
Indicação n. 393/2023	Evair Vieira de Melo	Ministério da Educação
Indicação n. 394/2023	Luiz Couto	Ministério de Minas e Energia
Indicação n. 395/2023	Erika Hilton	Presidência da República
Indicação n. 396/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 397/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 398/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 399/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 400/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 401/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 402/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 403/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 404/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 405/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 406/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 407/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 408/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 409/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Indicação n. 410/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 411/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 412/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 413/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 414/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 415/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 416/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 417/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 418/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 419/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 420/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

